

TC 023.483/2009-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e Município de Amontada(CE)

Responsável: Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04), Flávio César Bruno Teixeira (CPF 235.038.823-91), Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12), Mônica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04), Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33), Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20), Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), PROSERVES Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15), Neurivan Sebastião do Couto (CPF 646.278.021-53) e Geovanny Cavalcante de Sousa (CPF 262.410.723-15).

Procuradores: Antônio Rodrigues Filho (OAB 7536/CE).

Proposta: considerar o documento juntado à peça 243 como mera petição e comunicar ao responsável

Trata-se de expediente inominado (peça 243), de lavra da Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., por meio do qual apresenta informações nos seguintes termos:

... não tenho condições financeiras para fazer este pagamento (débito e multa imputado por meio do Acórdão 2333/2014-2ª.Câmara) pois só ganho salário mínimo para me manter e comprar medicamentos, no fim desta obra foi recebida pelo Sr. Francisco Edilson Teixeira hoje ex-prefeito de Amontada, a prefeitura indicava os lugares onde a obra ia ser feita tudo que íamos fazer era de acordo com o contrato, a prefeitura nunca deu nenhuma informação que a obra estava com irregularidades, Senhores peço por favor para os senhores que me entendam, mesmo em qualquer tempo eu nunca teria essa quantia.

2. Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (Funasa/CE), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3470/2001 (peça 1, p. 21-28), Siafi 439315, firmado com o Município de Amontada (CE). O convênio tinha por objetivo a execução de obra de Sistema de Abastecimento de Água junto às Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado no valor total de R\$ 247.702,46.

3. Por meio do Acórdão 2333/2014-2ª. Câmara (peça 173), dentre outras deliberações, esta Corte de Contas condenou a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e sua representante legal, Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, solidariamente em débito com outros responsáveis, bem como aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.



4. Ao se examinar o presente expediente, conclui-se, de plano, ele não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório, eis que não aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso.
5. Verifica-se que a requerente tão somente apresenta informações sobre sua situação financeira, em face da notificação do débito e multa, originalmente imputados por meio do Acórdão 2333/2014-2ª.Câmara e mantidos pelo Acórdão 5384/2016-2ª.Câmara, proferido no recurso de reconsideração interposto pela empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (peça 239).
6. Menciona a responsável, ainda, que a obra fora recebida pelo Sr. Francisco Edilson Teixeira hoje ex-prefeito de Amontada, que a prefeitura indicava os lugares onde a obra seria feita, que tudo era feito de acordo com o contrato e que a prefeitura nunca deu nenhuma indicação de que a obra estava com irregularidades. Ressalte-se que esses argumentos já foram examinados pelo Tribunal no bojo do recurso R001 (peça 235).
7. Verifica-se, portanto, que na peça em exame o responsável não manifesta expressa intenção em alterar qualquer julgado, não se utiliza em momento algum da expressão recurso, e tampouco indica qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.
8. Assim, nos termos do disposto ao parágrafo único do art. 48 da Resolução 259/2014, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Relator propondo que seja comunicado a responsável Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso, sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., que o documento juntado à peça 243 (referente ao Ofício 1247/2016 Secex/CE) foi considerado como mera petição em razão da ausência de ânimo recursal, com o envio de cópia da presente instrução, do despacho a ser proferido.

SECEX/TCU/CE, 13 de junho 2016.

(assinado eletronicamente)
Cristina Choaíry
AUFC/Matr. 5098-9